



C0077686A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.021-A, DE 2017

(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 3º

.....
§ 4º O educando que estudar em período integral poderá realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão do curso, observando-se os incisos deste artigo, exceto o inciso I.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho na maioria dos casos exige experiência profissional para contratar empregado, por este motivo o período de estágio contribui para viabilizar a primeira contratação dos estudantes.

Vale destacar que o estágio contribui para formação do educando, permitindo a ele iniciar o exercício profissional com a importante orientação e supervisão de profissionais experientes.

Por este motivo, os educandos que estudam em período integral tem dificuldade para realizar estágio por falta de tempo na jornada diária, deixando de receber a orientação e supervisão de profissionais experientes, bem como deixam de ter a experiência exigida para ingressar no mercado de trabalho.

Por este motivo, fui procurado por professores de diversas instituições de ensino para incluir no ordenamento jurídico a possibilidade de estudantes de período integral realizarem estágio no ano imediatamente subsequente à conclusão do curso.

Desta forma, os educandos teriam a experiência e supervisão importantes para seu desenvolvimento e inserção no mercado de trabalho.

Portanto, esperamos a colaboração e compreensão dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois caminha ao encontro dos direitos sociais à educação e trabalho norteadores da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017

**Deputado Alex Manente
PPS/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO**

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplicase aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alex Manente, pretende facultar ao estudante realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão do curso, válido para aqueles que estudam em período integral . Segundo argumenta o autor, o estágio contribui para formação do educando, permitindo a ele iniciar o exercício profissional com a importante orientação e supervisão de profissionais experientes. .

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Comissão de Educação também se pronunciará quanto ao mérito. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, tem como objetivo facultar ao estudante realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão do curso, condição essa válida apenas para aqueles que estudam em período integral.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, a taxa de desocupação no Brasil, no mês de Fevereiro de 2019 atingiu a taxa de 12,4% , e segundo pesquisa do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 23% (dois em cada dez) dos jovens brasileiros não trabalham nem estudam. Esse número corresponde a um dos maiores percentuais de jovens nessa situação entre nove países da América Latina e do Caribe.

Com base nas informações, os pesquisadores indicam ainda a necessidade de investimentos em treinamento e educação e sugerem ações políticas

para ajudar os jovens a fazer uma transição bem-sucedida de seus estudos para o mercado de trabalho.

Uma das principais ferramentas para essa transição é o estágio. Com a grande diferença entre o mundo acadêmico e o mercado de trabalho, o estágio se tornou um aliado no processo de inserção ao primeiro emprego, por conta da experiência profissional adquirida e uma prévia da rotina fora do âmbito de ensino. É também através do estágio que as instituições conhecem os futuros profissionais da área, fazem um treinamento específico para as próprias funções e, assim, preparam melhor os trabalhadores que seguirão no local.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, entendemos que a medida é integralmente benéfica para a geração de profissionais mais capacitados e prontos para um mercado de trabalho cada vez mais exigente e necessitado e, portanto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 7021/2017** na forma do **SUBSTITUTIVO**, retirando a restrição ao estudante de período integral.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 3º.....
.....

§ 4º O educando poderá realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão de curso superior, observando-se os incisos deste artigo, exceto o inciso I.”

§ 5º O disposto no parágrafo anterior será possível apenas se o contrato de estágio houver sido celebrado antes da conclusão do curso, respeitando o limite do art. 11 desta lei.

Art 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.021/17, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Moraes, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Guilherme Derrite, Kim Kataguiri, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Isnaldo Bulhões Jr. e Lucas Gonzalez.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 3º

.....
§ 4º O educando poderá realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão de curso superior, observando-se os incisos deste artigo, exceto o inciso I.”

§ 5º O disposto no parágrafo anterior será possível apenas se o contrato de estágio houver sido celebrado antes da conclusão do curso, respeitando o limite do art. 11 desta lei.

Art 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO